



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Mensagem 172/2022

EXMO. Senhor,

Marcelino Natalicio Pereira

Presidente da Câmara Municipal

Nova Brasilândia D'Oeste/RO

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos a esta Casa de Leis para apreciação dos Nobres Edis o PROJETO DE LEI com a seguinte súmula: ***“Altera as leis 1.419/2019, 1.437/2019, 1.690/22 e 1.679/22, 1.680/22, fixa o décimo terceiro e férias, mais terço de férias aos agentes políticos e dá outras providências”***.

Tenho certeza de que após exame das Comissões competentes, o projeto mencionado será levado ao Plenário para unânime aprovação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 23 de setembro de 2022

HÉLIO DA SILVA

Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 1942/2022

“Altera as leis 1.419/2019, 1.437/2019, 1.690/22 e 1.679/22, 1.680/22, fixa o décimo terceiro e férias, mais terço de férias aos agentes políticos e dá outras providências”

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica equiparado ao Cargo de Secretário Municipal para fins fixação de subsídios os cargos de Diretor Executivo SAAE e Diretor Executivo do Instituto de Previdência;

Art. 2º - O salário base dos cargos de Controlador Interno, Contador Geral e Sub-Procurador, passam a ser no valor de R\$ 8.570,00 (oito mil quinhentos e setenta reais);

Art. 3º - Autoriza o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal aos agentes políticos do município de Nova Brasilândia D' Oeste a partir do Exercício de 2022, bem como ao recebimento de décimo terceiro salário com base na remuneração integral

§1º Para os efeitos desta lei consideram-se agentes políticos do município de Nova Brasilândia D' Oeste ocupantes do cargo público de Vereador(a), Prefeito(a), Vice-Prefeito(a) Secretários(as) Municipais.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

§2º Na impossibilidade de gozar das férias é assegurado o recebimento em pecúnia dos respectivos valores;

Art. 4º - São direitos dos Agentes Políticos do Município De Nova Brasilândia D' Oeste:

I – Gozo de férias anuais remuneradas, com um terço a mais do salário normal.

II – Décimo terceiro salário, com base no valor integral do subsídio ou vencimento.

Art. 5º - Os valores correspondentes ao décimo terceiro e ao terço constitucional de férias acompanhará leis posteriores que vierem a alterar/ajustar o valor dos subsídios/vencimentos dos agentes públicos acima elencados.

Parágrafo Únicos – O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

Art. 6º - O décimo terceiro salário deverá ser pago na mesma data em que for previsto o pagamento para os demais servidores.

Art. 7º - O terço constitucional será pago juntamente com o gozo de férias.

Art. 8º - Caso o agente político deixe o cargo, o décimo terceiro salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Brasilândia em 23 de setembro de 2022

HÉLIO DA SILVA

Prefeito Municipal





**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO**

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Vimos justificar a apresentação do presente projeto de lei, em decorrência de que no exercício anterior foi aprovado projeto de lei, que alterava o valor do subsídio dos Secretários Municipais, tendo em vista que o subsídio vigente à época não condiz com as responsabilidades atreladas ao cargo, especialmente pelo fato de que o Secretário é o braço direito do Chefe do Poder Executivo, tendo o dever de gerir a Pasta a qual está lotado, como se esse fosse.

À época o subsídio de um Secretário Municipal bruto, era de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) o que por si só denota a incompatibilidade com as responsabilidades do cargo.

Contudo ao realizar a referida alteração, não contemplaram os cargos de Diretor Executivo do SAAE e Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal, que por via de consequência acabam tendo atribuições análogas às de um Secretário, e por muitas vezes responsabilidade superior a destes, tendo em vista que são responsáveis por uma pessoa jurídica de direito público, e não apenas por um órgão.

No que diz respeito aos demais cargos, a remuneração daqueles também ficaram ociosa, uma vez que os referidos cargos possuem atribuições de grande complexidade, diante da expedição de pareceres, acompanhamento dos gastos públicos, e fiel cumprimento da execução orçamentária, diante disto a remuneração destes devem ser compatível com suas atribuições.

Por fim, em relação a concessão de décimo terceiro salário, férias e terço de férias aos agentes políticos, visa assegurar o cumprimento de um direito constitucionalmente previsto, nos termos do art. 7º incisos, VIII e XVII da CF, com a seguinte redação:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Ademais o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650898, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República. Por maioria, venceu o voto proposto pelo ministro Luís Roberto Barroso, que divergiu parcialmente do relator, ministro Marco Aurélio.

O RE 65098 foi interposto pelo Município de Alecrim (RS) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que julgou inconstitucional a lei municipal (Lei 1.929/2008) que previa o pagamento de verba de representação, terço de férias e 13º aos ocupantes do Executivo local. Para o TJ, a norma feriria aquele dispositivo constitucional, que veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração ou outra parcela remuneratória aos subsídios dos detentores de mandatos eletivos, logo a medida que se impõe é a aprovação deste projeto.

Atenciosamente

Nova Brasilândia D'Oeste em 23 de setembro de 2022

HÉLIO DA SILVA
Prefeito Municipal

